



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002944/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.268 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente MEGATRENDS LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

Auto de Infração nº DEBCAD 37.142.693-6

(Código de Fundamentação Legal 30)

1. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, constitui infração à legislação previdenciária.

2. MULTA. RELEVÇÃO. ATENUAÇÃO. CORREÇÃO DA INFRAÇÃO.

Para que ocorra a relevação ou a atenuação da multa por descumprimento de obrigação acessória é imprescindível a comprovação da correção da infração, dentre outros requisitos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

MEGATRENDS LOGÍSTICA LTDA teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI em epígrafe, por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações, pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, fl. 01. Conforme depreende-se do Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, a empresa deixou de incluir as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais a seu serviço.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 13, informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.254,89, e que não existem antecedentes de auto de infração.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 18/22. A ciência do Auto de Infração - AI. ocorreu em 25 de agosto de 2008, e a protocolização da impugnação, em 23 de setembro de 2008.

Inicialmente, apresenta pedido de relevação da multa, alegando que deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações de todos os segurados a seu serviço em razão de não dispor do número de inscrição no PIS/PASEP dos prestadores de serviço. Informa, ainda, que no prazo de impugnação, procedeu à correção das GFIPS, bem como parte dos valores referentes à contribuição devida foram recolhidos no CNPJ das filiais da empresa e que, compensando os valores pagos nas filiais, os valores devidos divergem dos apontados no Auto de Infração - AI.

Ao final, a impugnante requer seja relevada a multa aplicada, em face de ser infratora primária, inexistirem circunstâncias agravantes, estarem recolhidos os valores e ter efetuado a correção das GFIPs dentro do prazo final para apresentação da impugnação. Sucessivamente, caso não havendo a relevação da multa, requer a sua atenuação em 50%.

A DRJ Porto Alegre, na análise da impugnatória, manifesta o seu entendimento no sentido de que :

=> inicialmente, destaca-se que a não há contestação quanto à infração objeto do Auto de Infração - AI em apreço. O contribuinte manifesta-se, por meio da peça impugnatória, requerendo o afastamento total da multa que lhe foi aplicada, alegando ter cumprido todos os requisitos exigidos para a sua relevação.

Cumprido esclarecer, aqui, que este AI diz respeito a infração a dispositivo da legislação previdenciária (descumprimento de obrigação acessória, no caso, não inclusão, em folhas de pagamento, da remuneração paga ou creditada, a segurados contribuintes individuais), não tendo sido lavrado por falta de recolhimento de contribuições (descumprimento de obrigação principal). Portanto, os recolhimentos noticiados pela impugnante são irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Ao deixar de preparar as folhas de pagamento do período, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, a Impugnante incorreu em infração ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social.

Destarte, a autuação sofrida pela Impugnante não se vincula à GFIP, mas ao descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais a seu serviço.

Assim sendo, somente a apresentação das folhas de pagamento, devidamente corrigidas, seria capaz de comprovar o saneamento da infração. Tais documentos não foram apresentados em sede de defesa. '

Tanto para a relevação da multa, quanto para a sua atenuação, é imprescindível a correção da falta, dentro do prazo de impugnação, conforme legislação vigente à época da ciência da autuação - parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, e inciso V do artigo 292, do mesmo Regulamento.

Considerando que autuada não corrigiu a falta indicada na autuação, não há que se atender ao pedido de relevação ou atenuação da multa aplicada, pois não foram atendidos todos os requisitos expressos nos dispositivos legais acima mencionados. Destarte, a autuação sofrida pela Impugnante não se vincula à GFIP, mas ao descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais a seu serviço.

Assim sendo, somente a apresentação das folhas de pagamento, devidamente corrigidas, seria capaz de comprovar o saneamento da infração. Tais documentos não foram apresentados em sede de defesa.

Tanto para a relevação da multa, quanto para a sua atenuação, é imprescindível a correção da falta, dentro do prazo de impugnação, conforme legislação vigente à época da ciência da autuação - parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, e inciso V do artigo 292, do mesmo Regulamento.

Considerando que autuada não corrigiu a falta indicada na autuação, não há que se atender ao pedido de relevação ou atenuação da multa aplicada, pois não foram atendidos todos os requisitos expressos nos dispositivos legais acima mencionados.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Quanto à preliminar de decadência levantada, não merece prosperar e nem se estender, eis que o período de apuração é de 01/01/2003 a 31/12/2007 e a ciência do auto se deu em 25 de agosto de 2008, e no caso de obrigações acessórias, deve ser aplicado o art. 173 do CTN. Não há nenhuma divergência acerca desse entendimento, a teor da Sumula Carf nº 148, vejamos:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Acórdãos Precedentes: 2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

Assim, sendo, poder-se-ia efetuar o lançamento até janeiro de 2008, considerando 5 anos a contar do 1 dia do exercício seguinte.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado, claro está que o contribuinte teve todos os seus direitos devidamente resguardados. Até o momento tem a oportunidade de se manifestar e se defender. Não lhe foi retirado o direito a sua ampla defesa em nenhum momento do presente processo. Portanto, tendo em vista que são meras alegações para sustentar um cerceamento que não existiu, afasto tal preliminar.

Quanto ao recolhimento indevido, a empresa aduz que cometeu equívoca pequeno, e que não tinha informação suficiente para suprir a entrega de toda a obrigação acessória devida.

Ocorre que a sua boa fe ou a sua dificuldade em obtenção de informações de seus funcionários, não pode ser, como não é justificativa para afastar a aplicação da lei, pois ela está definida para todos.

Saliente-se que traz argumentos de que alguns dos valores foram pagos em suas filiais, mas não comprova claramente tal argumento. Junta uma vasta documentação, mas não cumpre o dever de colaborar e evidenciar o que alega.

O pedido de relevação da multa não pode ser atendido, uma vez que não existe na legislação previdenciária permissivo legal que autorize citado benefício.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material é sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto aos demais pleitos e considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal